

S.R. DA ECONOMIA

Portaria Nº 107/2002 de 28 de Novembro

Considerando que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços pelas autoridades portuárias;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 2º do citado diploma, os regulamentos das tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1º e 3º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e sob proposta da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Secretaria Regional da Economia .

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte.

Anexo

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, adiante designada por JPAH ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas

previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Competência da JPAH

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3º

200 Horários para efeitos de facturação

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas das 0:00 horas de segunda-feira às 24:00 horas de sábado;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas das 0:00 horas às 24:00 horas dos domingos e feriados.

Artigo 4º

201 Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 5º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RSTPRAA.
- 2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas
- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
- 6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado
- 7 - Fora dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.
- 8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

Artigo 7º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 8º

Reclamação de facturas

- 1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.
- 4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

Capítulo II

Uso do Porto

Artigo 9º

Tarifa de uso do porto

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

- 2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 10 GT;
 - b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.
- 3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.
- 4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 10º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

- 1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 1 – Quando uma das operações for efectuada no período atrás referido e a outra em dia de domingo ou feriado (das 00:00 horas às 24:00 horas) ou vice-versa, a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 97%.
- 2 – Quando as duas operações forem efectuadas aos Domingos ou Feriados (das 00:00 horas às 24:00 horas), a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 151%.
- 3 – Os agravamentos referidos nos pontos anteriores não se aplicam às embarcações que entrem e saiam exclusivamente com os seus próprios meios.

- 2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.
- 3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.
- 4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
- 5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de € 1,0000 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.
- 6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de 1 hora mais que o tempo destinado àquelas operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de € 340,0000, exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.
- 7 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de € 0,0800 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.
- 8 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.
- 9 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 250 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo T_{vi} , em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times T_{vi} \times F_{vi}$, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com o valor de € 0,9500.

F_{vi} = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

- 10 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 11º

Isenções

- 1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
 - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12º

Reduções

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
 - a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
 - b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
 - c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
 - d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;

- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;
- i) De 75% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- j) De 75% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- k) De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- l) De 10% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;
- m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público
- n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 15 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 13º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

- 1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes do quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 14º

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

Artigo 15º

Reduções

- 1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, a facturar no momento do embarque, nos seguintes casos:
 - a) Cargas em trânsito internacional – 20%;
 - b) Cargas transbordadas – 35%;
 - c) Cargas baldeadas – 35%.
- 2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

Capítulo III

Pilotagem

Artigo 16º

Tarifa de pilotagem

- 1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.
- 2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.
- 3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
 - b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
 - c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
 - d) Taxa de pilotagem de mudanças;
 - e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
 - f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
- 4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:
$$T = C_n \times UP \times \sqrt{GT}$$
, em que:
$$T = \text{Valor de taxa em euros};$$

$$C_n = \text{Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar};$$

$$UP = \text{Valor de unidade de pilotagem};$$

$$GT = \text{Unidades de arqueação bruta da embarcação}.$$
- 5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da JAPAH são os que constam do quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 3,5000.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.
- 6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 124,7000 por hora indivisível.
- 7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela JAPAH.
- 8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

Artigo 17º

Reduções

- 1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- c) De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas

Artigo 18º

Diversos

- 1 - A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto.
- 2 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguinte:
 - a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
 - b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado -50%;
 - c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado – 75%;
 - d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.
- 3 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.
- 4 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

Capítulo IV

Reboque

Artigo 19º

Tarifa de reboque

- 1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.
- 2 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.
- 3 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador.
- 4 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:
 - a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
 - b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado - 50%;
 - c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado – 75%;
 - d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.
- 5 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.
- 6 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas pelos seguintes agravamentos:
 - a) De 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
 - b) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

- 7 - A tarifa de reboque será reduzida de 25 % nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

Capítulo V

Amarração e Desamarração

Artigo 20º

Tarifa de amarração e desamarração

- 1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.
- 3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.
- 4 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.
- 5 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração ou desamarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:
 - a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
 - b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
 - c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
 - d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.
- 6 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.
- 7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afectadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração

e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

- 8 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

Artigo 21º

Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

Capítulo VI

Tarifa de Movimentação de Cargas

Artigo 22º

Tarifa de movimentação de pescado

- 1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá a taxa equivalente a 1,5 % do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.
- 2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

Artigo 23º

Tarifa de movimentação de cargas

- 1 - A tarifa de movimentação de cargas é devida pelos serviços que a autoridade portuária presta aos seus clientes, quando efectua operações de movimentação de cargas.
- 2 - Nos portos da Ilha Terceira a tarifa de movimentação de cargas a cobrar à empresa de trabalho portuário é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para os navios), sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 3 - Nos valores apresentados estão incluídas as seguintes taxas:
 - a) Tup-Carga, excepto no caso dos contentores;

b) Equipamento, excepto nos casos em que apenas está incluído o equipamento de movimentação horizontal;

c) Pessoal.

- 4 - No porto da Ilha Graciosa a tarifa de movimentação de contentores a cobrar ao armador de tráfego local por unidade movimentada (de e/ou para os navios) é de € 10,0000, independente do dia e da hora da realização da operação, com excepção dos domingos e feriados em que este valor será de € 25,0000. Em casos excepcionais devidamente comprovados pela autoridade portuária aplicar-se-á aos domingos e feriados o valor dos outros dias.

Capítulo VII

Armazenagem

Artigo 24º

Tarifa de armazenagem

- 1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
- 3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 25º

Armazenagem a descoberto e a coberto

- 1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

2 - A armazenagem de unidades ro-ro será considerada armazenagem a coberto, de acordo com a tabela anterior.

3 - Pela armazenagem de contentores em terraplenos e terminais são devidas, por dia indivisível, as seguintes taxas:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

Capítulo VIII

Uso de Equipamento

Artigo 26º

Tarifa de uso de Equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

- 1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.
- 3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.
- 4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

Artigo 28º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

- 1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
 - b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.
- 3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

- 4 - A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:
 - a) duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a 2 horas;
 - b) quatro horas, em caso de desistência.
- 5 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40 %.
- 3 - A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto.
- 4 - A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 30º

Contentores

- São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

1.1 - Contentores de 40 pés

- a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: € 35,4100;
- b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: € 70,7800;

c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: € 16,4600.

1.2 - Contentores de 10 e 20 pés

a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: € 17,7100.

b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: € 35,4100.

c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: € 10,9700.

1.3 – No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

Artigo 31º

Básculas

1 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula: $(EB2 \cdot \text{ton.}) + EB1$, donde:

EB1 = € 0,2500 - pesagem na báscula;

EB2 = € 0,0500 - pesagem por operação (veículo + carga)

2 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,1000 por tonelada de carga pesada.

Artigo 32º

Querenagem

Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, não incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, incluindo fornecimento de energia eléctrica e de água, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, por manobra:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 33º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

- 2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
- 3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20 %.

Capítulo IX

Fornecimentos

Artigo 34º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 35º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 36º

Fornecimento de energia eléctrica e água

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária € 0,2700, sujeita a um fornecimento mínimo 10 Kwh.
- 2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de:
 - Contentores de 20 pés: € 1,8800/hora
 - Contentores de 40 pés: € 3,2600/hora

- 3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 1,1000/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 20 m³.
- 4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 1,1000/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³.
- 5 - No caso do requisitante pretender que os funcionários sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.
- 6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Capítulo X

Diversos

Artigo 37º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

- 1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- 2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.
- 3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Artigo 38º

Recolha de resíduos

- 1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.
- 2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

- 3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Capítulo XI

Disposições Finais

Artigo 39º

Actualização das tarifas

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2003, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.